

000010 JUN 05 09 F 50



PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 025/94

Boa Vista, 30 de Dezembro de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que resolvi VETAR, parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 006/94 que "Altera a Lei Complementar nº 002 de 22/09/93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências", nos seguintes dispositivos:

"Art. 262 - Ficam ratificados os atos de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado, do Tabelião Titular o do Substituto do Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, cabendo-lhes, respectivamente, as titularidades dos Cartórios do 1º e do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas.

Parágrafo único - São ratificados todos os atos praticados pelo Tabelião Substituto do atual Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, ainda que em serventia provisória e em livros independentes, preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares.

RAZÕES DOS VETOS:

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no § 3º do seu art. 236, in verbis:

"O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" (grifos nossos).

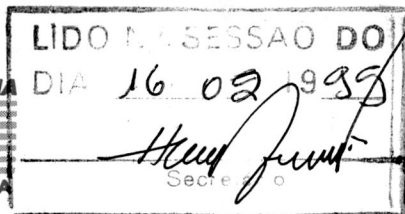
A Lei Estadual não pode contrariar dispositivos da Constituição Federal.

Por isso é indeclinável o VETO aos dispositivos supra citados por um imperativo de ordem pública.

São essas as razões que submeto à consideração dessa Augusta Casa.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000010 JAN 25 09 25 94

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 025/94

Boa Vista, 30 de Dezembro de 1994

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que resolvi VETAR, parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 006/94 que "Altera a Lei Complementar nº 002 de 22/09/93, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências", nos seguintes dispositivos:

"Art. 262 - Ficam ratificados os atos de nomeação pelo Tribunal de Justiça do Estado, do Tabelião Titular o do Substituto do Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, cabendo-lhes, respectivamente, as titularidades dos Cartórios do 1º e do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas.

Parágrafo único - São ratificados todos os atos praticados pelo Tabelião Substituto do atual Cartório de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos da Comarca de Boa Vista, ainda que em serventia provisória e em livros independentes, preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares.

RAZÕES DOS VETOS:

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no § 3º do seu art. 236, in verbis:

"O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" (grifos nossos).

A Lei Estadual não pode contrariar dispositivos da Constituição Federal.

Por isso é indeclinável o VETO aos dispositivos supra citados por um imperativo de ordem pública.

São essas as razões que submeto à consideração dessa Augusta Casa.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993 - QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Os dispositivos a seguir, da Lei Complementar Estadual nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 -

"I - Comarca de Boa Vista, que compreende os Municípios de Boa Vista, Mucajaí e Alto Alegre;

IV - Comarca de Bonfim, que compreende os Municípios de Bonfim e Normandia, com o respectivo cargo de juiz de Direito."

"Art. 31 - Na Comarca de Boa Vista funcionarão dez (10) juizes de Direito, com jurisdição e competência definidas neste Código, titulares das seguintes Varas:

I -

II -

III -

IV - 4ª e 5ª Vara Cível-Competência genérica

V -

VI -

VII -

VIII - 3ª e 4ª Vara Criminal - Competência genérica, ressalvada a competência específica de outras Varas."



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

"Art. 37 - Ao Juiz da 4ª e 5ª Vara Cível compete:

- I-
- a)
- b)
- II-.....
- III.....
- IV.....
- V.....
- VI.....

"Art. 42 - Ao juiz da 3ª e 4ª Vara Criminal compete processar e julgar todos os demais feitos criminais não compreendidos na competência da 1ª e 2ª Varas."

"Art.109 -

Parágrafo único - Em caso de morte do magistrado é assegurado aos seus dependentes, o benefício de pensão correspondente à totalidade de sua remuneração autorizada, na mesma data e proporção dos vencimentos dos magistrados em atividade, na forma prevista no sistema de Previdência do Estado."

"Art.112 -.....

I - representação de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico;"

"Art.113 - É defeso ao Poder Judiciário o pagamento de ajuda de custo para moradia e das despesas de água, luz, telefone e demais encargos das residências dos Magistrados, bem como o pagamento de combustível para uso em viaturas particulares dos mesmos."

"Art.114 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e o



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Diretor do Forum, perceberão pelo exercício de suas funções, o percentual de 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre os seus vencimentos".

"Art.123 -

§ 7º - É facultado ao magistrado converter 1/3 (um terço) de um período das férias coletivas em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 8º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias."

"Art. 201 -

I.....

II - 2 (dois) Tabeliões de notas, Registro Civil, Protestos e Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas, Titulares dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios."

"Art. 250 - Nos serviços de Registro de Imóveis e de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, somente serão criados e instalados novos Cartórios, na Comarca de Boa Vista:

I - quando a população da Comarca ultrapassar a 240.000 (duzentos e quarenta mil) habitantes , quanto ao Cartório da 2ª Zona do Registro de Imóveis, havendo, a partir daí, uma nova Zona e correspondente Cartório para cada grupo de 160.000 (Cento e sessenta mil) habitantes, ou nova fração igual ou superior a 80.000 (oitenta mil) ou mais habitantes;

II - quando a população da Comarca ultrapassar



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

a 200.000 (duzentos mil) habitantes, quanto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas, havendo a partir daí, um novo Ofício e correspondente Cartório, para cada grupo de 80.000 (oitenta mil) ou fração igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) habitantes."

"Art. 257 -

I - 11(onze) cargos de juiz de Direito na Comarca de Boa Vista, de segunda entrância.

II - 3 (três) cargos de juiz de Direito, nas Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá e Bonfim, de primeira entrância, uma para cada Comarca;"

"Art. 262 - V E T A D O.

Parágrafo Único - V E T A D O.

Art. 2º - Revogam-se o inciso IV do art. 112 e os parágrafos 1º e 2º do art. 113, todos da Lei 002 de 22 de setembro de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 30 de Dezembro de 1994.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima